



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 16 de outubro de 1989...

ACÓRDÃO Nº...101-79-246

Recurso nº 54.499 - IRPF - EXS: DE 1984 A 1988

Recorrente EDUARDO OTTO WENTZ.

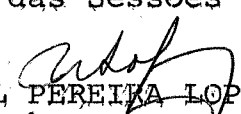
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Afastada a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser rejeitada a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONDES & WENTZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e URGEL PEREIRA LOPES.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

-

RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.030-000.836/88-14

RECURSO Nº: 54.499

ACÓRDÃO Nº: 101-79.246

RECORRENTE: EDUARDO OTTO WENTZ

R E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRDF - assim descrita a imputação:

"Em consequência desta Verificação Fiscal, es-
tendemos e desenvolvemos junto a empresa Marcondes
& Wentz Ltda., estabelecida à Rua Independência ,
503, nesta Cidade, inscrita no CGCMF sob número
87.615.704/0001-57, na qual o Sr. Eduardo Otto
Wentz é sócio quotista e gerente, a Ação Fiscal, on-
de constatamos a existência de infrações à legisla-
ção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de con-
formidade com o Auto de Infração lavrado na oportu-
nidade.

Foram apuradas omissões de receitas com in-
fringência nos artigos 157, parágrafo 1º, 167, 179,
181 e 399 inciso IV do RIR/80 (Decreto nº
85.450/80), e perda da isenção pela não observân-
cia do artigo 125 (pessoa jurídica de reduzida re-
ceita bruta) do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº
85450/80 e das regras que disciplinam a microempre-
sa, aprovada pela Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Mi-
croempresa), relativo aos exercícios de 1984 a
1988, período-base de 1983 a 1987, cujos valores
deverão ser incluídos na Cédula "C" e na Cédula
"F" e adicionados à Renda Líquida Declarada nas
Declarações de Rendimentos".

A fls. 15 encontra-se a impugnação do Recorrente
negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.030-000.836/88-14
 Acórdão nº 101-79.246

da impugnação apresentada no processo principal IRPJ, nº
 11030.000.840/88-33.

O FISCO em sua informação de fls. 12, reporta-se ao dito processo principal, concluindo que se mantida a tributação nele, igual sorte deverá ser a exigência constante deste.

A fls. 23 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo parcialmente a tributação, enquanto que a fls. 31 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

"Considerando que a presente Ação Fiscal é decorrente daquela formalizada no processo matriz;

Considerando que, por consequência, deve ser alterada, também, neste processo a base de cálculo do imposto na mesma proporção que foi reduzida no processo matriz, uma vez que o processo decorrente segue a mesma sorte do principal".

A fls. 35 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstrado no recurso apresentado no processo principal, o qual julgado no sentido de provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 11030-000.840/88-83 esta Câmara, em sessão de hoje, Acórdão nº 101-79.232, por maioria afastou a tributação, assim redigida a ementa:

"Depósito bancário. A tributação com base exclusiva-

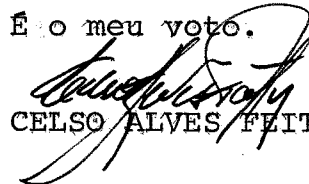
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.030-000.836/88-14
Acórdão nº 101-79.246

mente em depósitos bancários, caso dos autos, não
legítima a tributação, inclusive em consonância '
com a Súmula 182 do TFR".

Afastada a tributação constante do lançamento ' IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, dou provimento ao recurso. 7

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.